

Fundamento Legal: ART. 117 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 57/2006.

Servidor(es): 999110/WILSON PINHEIRO BRANDÃO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)

Ordenador: ALMERINDO JOSÉ CARDOSO LEITÃO

NORMA

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 29626

RESOLUÇÃO n.º 014/2009-CPJ, DE 3 DE SETEMBRO DE 2009. Altera a Resolução nº 010/2009-CPJ, de 28 de maio de 2009, que dispõe sobre o Plantão do Ministério Público do Estado do Pará aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 21, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 6 de julho de 2006, e

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe, em seu art. 127, ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que se aplica ao Ministério Público o preceito constitucional previsto no art. 93, inciso XII, o qual reza que "a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedadas férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente", por força do art. 129, § 4º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004;

CONSIDERANDO que é de grande relevância o plantão ministerial, não necessariamente para atender às demandas perante o Poder Judiciário, fora do expediente forense, mas, sobretudo, para garantir a ordem jurídica, atender ao público em casos de urgência e, assim, evitar o perecimento de direitos individuais indisponíveis e da própria coletividade, em situações que legitimem a atuação do Ministério Público;

CONSIDERANDO que é dever funcional de todos os membros do Ministério Público "atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos de urgência", nos precisos termos do art. 43, inciso XIII, da Lei nº 8.625 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), de 12 de fevereiro de 1993, e art. 154, inciso XI, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006;

CONSIDERANDO a Recomendação nº 5, de 6 de agosto de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que compete ao Colégio de Procuradores de Justiça melhorar a eficiência do Ministério Público na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis ou homogêneos e fixar as atribuições das Procuradorias e Promotorias de Justiça, nos precisos termos do art. 21, incisos XIV, XX e XXIII, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006;

CONSIDERANDO as propostas apresentadas pelos membros da Promotoria de Justiça Distrital de Icoaraci, objeto de diversos expedientes endereçados ao Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça;

CONSIDERANDO, ainda, que o plantão judiciário, regulamentado pela Resolução nº 013/2009-GP, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, de 24 de junho de 2009, se restringe à sede das comarcas; e

CONSIDERANDO, finalmente, a proposta do Procurador-Geral de Justiça submetida à deliberação do Colégio,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução nº 010/2009-CPJ, de 28 de maio de 2009, que dispõe sobre o plantão do Ministério Público do Estado do Pará aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, com a finalidade de adequá-lo ao plantão judiciário e resguardar o princípio da economicidade.

Art. 2º O art. 2º e seus §§ 1º, 2º e 3º, art. 3º, art. 4º, §§ 4º e 5º, art. 5º, incisos II, III e IV, e art. 6º da Resolução nº 010/2009-CPJ passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O plantão ministerial ocorrerá aos sábados, domingos, feriados e recessos forenses, das 8 às 14 horas, nos Municípios onde houver plantão judiciário.

§ 1º A atuação do plantão ministerial constitui atribuição de todos os membros do Ministério Público do Estado do Pará em exercício, de primeiro e segundo graus, excetuados os ocupantes dos cargos de Procurador-Geral de Justiça, Corregedor-Geral do Ministério Público, Subprocuradores-Gerais de Justiça, na forma do art. 41, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006; Chefe de Gabinete do Procurador-Geral de Justiça e Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, com fundamento no art. 51, § 1º, do mesmo diploma legal; Ouvidor do Ministério Público, conforme o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 6.849, de 2 de maio de 2006; e Promotores Assessores da Corregedoria-Geral do Ministério Público.

§ 2º O plantão ministerial, na forma do "caput" deste artigo, realizar-se-á em todas as sedes de Municípios, salvo naquelas onde não houver plantão judiciário, discriminadas em provimento das Corregedorias-Gerais de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na forma do art. 6º da Resolução nº 013/2009-GP, de 24 de junho de 2009.

§ 3º Nos Municípios onde não houver plantão judiciário, os Promotores de Justiça deverão permanecer dentro do raio de ação que lhes permita atender às chamadas urgentes."

"Art. 3º São atribuições do membro em plantão institucional,

exemplificadamente:

.....
 "Art."

.....
 "Art. 5º....."

Nacional de Justiça, de 9 de setembro de 2008, e a Resolução nº 36, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 6 de abril de 2009;

h) exercer o controle externo da atividade policial, na forma do art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal, do art. 52, inciso IX, alíneas "a" a "l", da Lei Complementar Estadual nº 57, de 2006, e da Resolução nº 20, do Conselho Nacional do Ministério Público, de 28 de maio de 2007; e

i) atender outros casos de comprovada urgência;

III - na área da infância e juventude:

a) adotar as providências estabelecidas nos arts. 175, 179 e 180 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, nas hipóteses de apreensão de adolescente em flagrante de ato infracional, em virtude de apresentação pela autoridade policial ao membro plantonista;

b) requisitar a instauração de procedimento investigatório (inquérito policial ou termo circunstanciado de ocorrência) quanto aos crimes previstos na Lei nº 8.069, de 1990, e demais leis penais, quando cometidos por adultos contra crianças e adolescentes;

c) requisitar a instauração de procedimento investigatório (auto de apreensão ou boletim de ocorrência circunstanciado) em caso de ato infracional praticado por adolescente;

d) requisitar atendimento médico e hospitalar na rede pública ou conveniada do Sistema Único de Saúde - SUS, para garantia do direito à vida e à saúde nas hipóteses de urgência e emergência;

e) realizar inspeção em entidade ou programa de atendimento à criança e ao adolescente nas áreas de saúde, educação e assistência social, para apuração de notícia de violação de direitos ocorrida durante o plantão, adotando, de pronto, as medidas extrajudiciais e judiciais pertinentes;

f) formular representação visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos casos ocorridos e comprovados durante o plantão;

g) impetrar "habeas corpus", mandado de segurança e demais remédios constitucionais para a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis relacionados à criança e ao adolescente;

h) receber e oficiar nos demais procedimentos em que lhe for aberta vista pelo juiz plantonista;

i) realizar diligências e promover medidas assecuratórias do direito violado ou em vias de sê-lo, sempre de caráter urgente ou quando o ato ou o fato configure ofensa aos direitos e às garantias fundamentais da criança e do adolescente estabelecidos pela Lei nº 8.069, de 1990; e

j) atender outros casos de comprovada urgência em que haja interesse direto ou indireto de criança e adolescente.

.....
 "Art. 4º....."

.....
 "Art. 4º....."